



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo: 10372.000026/2017-30

Recurso CRSFN Nº 13835 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Número na Origem: BACEN 1201551233

Requerente: TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

Requerido: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

EMENTA: Pedido de Esclarecimentos no Recurso Voluntário. Prazo para interposição conta-se da data de divulgação do acórdão no site do Conselho, conforme disposição expressa do RICRSFN. A norma que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Intempestividade configurada. Indeferimento do pedido.

CRSFN - DECISÃO MONOCRÁTICA-MF Nº 8/2017

1. Trata-se de Pedido de Esclarecimentos (0014506) sobre a decisão do CRSFN assentada no Acórdão CRSFN nº 11624/15, objeto do Recurso 13835 (Processo BCB 1201551233), por meio do qual TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO alega que a decisão colegiada padeceria de omissão, pois teria se limitado a analisar um único ponto do recurso, deixando de examinar os argumentos recursais referentes (i) à tentativa do requerente de registrar a integralização de quotas como investimento de capital estrangeiro direto por meio do sistema RDE; (ii) aos requerimentos e pedidos de reconsideração dirigidos ao Banco Central do Brasil no sentido de realizar o registro; (iii) à decisão do Banco Central que indeferiu o registro, haja vista não ter havido ingresso de recursos no País.

Decido.

2. Impende, preliminarmente, examinar a tempestividade do presente pedido de esclarecimentos.
3. A decisão guerreada foi prolatada em julgamento ocorrido em 28.07.2015, ainda sob a vigência do Decreto nº 1.935/1996, que não estabelecia qualquer prazo para a apresentação do pedido de esclarecimentos.
4. No entanto, a publicação do referido Acórdão deu-se em 03.03.2016, como atesta o documento disponível no site do CRSFN, confira-se:

Por tais razões, VOTO pelo improvidamento do recurso voluntário, encontrando-se a multa adequada à legislação de regência, e pelo improvidamento dos recursos de ofício, mantendo-se integralmente o teor da decisão de primeira instância.

É o Voto.

Brasília, 28 de julho de 2015. Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro-Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: a) negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a TREN BANK S.A. BANCO DE FOMENTO pena de multa pecuniária no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e b) desprover o recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação aos recorridos, ADVANCED CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. e TLACH PARTICIPAÇÕES LTDA. (EX-TLACH PARTICIPAÇÕES CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.).

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteadó Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Francisco Satiro de Souza Junior e Nelson Alves de Aguiar Júnior. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 28 de julho de 2015.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
Relator

ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL
Procurador da Fazenda Nacional

Publicada no DOU de 27.8.2015, Seção 1, págs. 30 a 32
O teor deste acórdão foi divulgado no portal em 03.03.2016

5. É notório, no Direito Pátrio, o princípio da vigência imediata das regras processuais, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do início de vigência do Novo Código de Processo Civil, dissipado as dúvidas sobre o regime aplicável aos recursos apoiando-se no princípio *tempus regit actum*. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 1 E 2 DO STJ, APROVADOS PELO PLENÁRIO DA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão tão somente contra José Vieira Lins, à época Prefeito municipal de Bacabal/MA.

II. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. **De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário desta Corte também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater ("Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").**

III. Agravo interno interposto pelo réu, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, contra decisão monocrática publicada em 11/03/2016, na vigência do CPC/73.

IV. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 10/03/2016 (quinta-feira), considerando-se publicada em 11/03/2016 (sexta-feira). Todavia, o Agravamento interno somente foi protocolado em 28/03/2016 (segunda-feira), após, portanto, o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 18/03/2016 (segunda-feira), conforme certificado nos autos.

V. É intempestivo o Agravamento interno ou Regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC/73 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação vigente na data da publicação da decisão ora agravada.

VI. Agravamento interno não conhecido.

(AgInt no RESP 1407199/MA. Segunda Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 08.11.2016. DJe em 22.11.2016)

6. Como se extrai da orientação jurisprudencial acima, a norma que rege a forma de interposição de um recurso é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada. No caso em exame, tendo a decisão sido publicada no sítio do CRSFN em 03.03.2016, aplica-se o regime previsto no Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, de 26 de fevereiro de 2016 - publicada no DOU em 29.02.2016 e vigente a partir da data de sua publicação-, que estabelece:

Art. 31. Existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou seu representante, ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou esclareça.

§1º O Pedido de Esclarecimento será apresentado em petição fundamentada e dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da divulgação do acórdão no sítio do Conselho na internet, ou no caso da autoridade encarregada da execução, no prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos após o julgamento.

§2º O Presidente indeferirá os pedidos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

7. Assim, tem-se que o prazo de cinco dias para interposição do pedido de esclarecimentos, iniciado em 04.03.2016, encerrou-se em 08.03.2016, sendo portanto intempestivo o pedido protocolado apenas em 02.05.2016.

8. E nem se cogite de que o prazo de 5 dias deveria ser contado a partir da ciência da parte em 26.04.2016, segundo informa em sua petição. Havendo comando expresso no normativo que disciplina os processos no âmbito do CRSFN estabelecendo que o prazo de cinco dias para apresentação do pedido de esclarecimentos a partir da divulgação do acórdão no sítio do Conselho na internet, sua observância para a Administração Pública possui caráter cogente, diante do princípio da legalidade, inexistindo no dispositivo quaisquer exceções ou condicionantes.

9. Por todo o exposto, com supedâneo no art. 31, §2º, do RICRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, **indefiro o presente pedido**, diante de sua intempestividade.

10. Publique-se, em observância ao disposto no §2º do art. 1º do Decreto nº 8.652/2016.

11. À Secretaria Executiva, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 21/03/2017, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014554** e o código CRC **FED1E9A5**.

Referência: Processo nº 10372.000026/2017-30

SEI nº 0014554